



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.900424/2014-82
ACÓRDÃO	3302-015.369 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BMB – BELGO MINEIRA BEKAT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do art. 65, do RICARF, existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho de Admissibilidade, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada julgando a matéria nos seguintes termos: “Resolvem os membros do Colegiado converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator”. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, substituída pelo Conselheiro Daniel Moreno Castilho

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Daniel Moreno Castillo (substituto[a] convocado[a]), Sergio Roberto Pereira Araujo(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: BELGO MINEIRA BEKART ARTAFATOS DE ARAME LTDA.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-013.249, de 23/03/20023, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

- 1. Obscuridade quanto à preliminar de nulidade do acórdão da DRJ;*
- 2. Omissão quanto ao pedido subsidiário de baixa dos autos em diligência para análise da documentação apresentada;*
- 3. Omissão quanto à documentação apresentada, uma vez que a decisão reproduziu a decisão da DRJ e que esta não enfrentara a documentação apresentada*

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 28/08/2023, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

Em recurso voluntário, a embargante fez o seguinte pedido:

“Ad argumentandum, caso assim não entendam estes Ilmos. Julgadores, na pior das hipóteses as provas juntadas aos autos geram fortes questionamentos sobre a glosa efetuada no presente despacho decisório, motivo pelo qual, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/725, devem os autos ser baixados em diligência para que a DRF de origem analise a

documentação acostada e quantifique as exportações realizadas pelo contribuinte no trimestre discutido.”

De fato, não localizei tal apreciação na decisão embargada, razão pela qual admito os embargos nesta parte.

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto ao pedido subsidiário de baixa dos autos em diligência.

Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, uma vez que o relator originário não mais pertence ao colegiado

Assim, somente o Embargo de Declaração expresso no item 2 foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se os documentos aqui acostados não foram devidamente apreciados, com a pontuação de diligência junto a Unidade de origem da Receita Federal.

Os motivos de glosa parcial do Direito Creditório junto ao REINTEGRA forma elencados no Despacho Decisório conforme quadro abaixo:

Letra	Infração	Descritivo da Infração	Número de NF's glosadas
C	Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito	De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.	33
K	Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra	O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.	1
M	Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta	Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.	2
R	Fabricante não consta do Registro de Exportação	A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação. O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação e ela vinculada no PER/DCOMP.	27
X	Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra	Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra. No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra. Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.	1

Percorrendo os Embargos de Declaração opostos verifico que o Embargante rogou por diligência junto à Unidade da Receita Federal.

Em relação à Infração “C”, referente a Nota Fiscal fora do trimestre do Pedido de Ressarcimento, entendo apenas haver divergência na interpretação da legislação, sendo tal item de completo enfrentamento no Acórdão combatido.

Quanto às demais **Infrações apontadas (K, M, R, X)** verifico indícios que podem conduzir a confirmação de eventual erro no preenchimento das informações base para análise do Direito Creditório, itens na qual foram apenas reproduzidos argumentos do Voto da decisão de piso, sem levar em conta o pleito de pedido de diligência da Embargante.

Assim, em nome da Verdade Material, entendo ser necessário batimento mais detalhado da documentação acostada, com diligência junto a Unidade de Origem para que:

- que a unidade de origem analise os documentos acostados com cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório eletrônico (Infrações R,K,M,X) com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc.;
- Caso seja necessário proceda intimação à Embargante para esclarecimentos/complemento de informações;

- seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistências anteriormente elencadas), se foi feito em outros campos da nota – como em observações; se as mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação; se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo, com ciência para a empresa, para querendo, manifestar-se dentro do prazo legal;
- Após, retornar ao CARF para continuidade.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho de Admissibilidade, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e dar provimento à Embargante para diligenciar junto à Unidade da Receita Federal.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini